



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

ATO DO 1º SECRETÁRIO Nº 9, DE 2012

Dá nova regulamentação ao Adicional de Especialização.

O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições regulamentares e com fundamento no art. 8º da Resolução nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 2004, RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Ato dá nova regulamentação ao Adicional de Especialização instituído pelo art. 34, § 1º, da Resolução nº 42, de 1993, unificado pelo art. 8º da Resolução nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 2004.

§ 1º O Adicional de Especialização tem por finalidade fomentar o desenvolvimento das competências dos servidores necessárias ao cumprimento da missão institucional do Senado Federal.

§ 2º O Adicional de Especialização destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, ou em ações de treinamento, em áreas de interesse do Senado Federal, observando-se os critérios, princípios e procedimentos estabelecidos na Política de Capacitação instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2011, e neste Ato.

§ 3º A concessão do Adicional de Especialização não implica direito de o servidor exercer as atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento, quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 4º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata este artigo.

Art. 2º O Adicional de Especialização somente é devido ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, no exercício de cargo em comissão, se este estiver na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º O Conselho Pedagógico, criado pelo art. 18 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2011, aprovará matriz de correlação das diversas áreas de conhecimento e ações de capacitação com as especialidades integrantes da carreira legislativa.



SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Seção II

Do Adicional de Especialização decorrente de Cursos de Graduação e Pós-graduação

Art. 4º O Adicional de Especialização decorrente de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras previstas na Lei nº 12.300, de 2010, observadas as áreas de interesse do Senado Federal, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º Será observado o limite fixado no art. 8º da Resolução nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 2004.

Seção III

Do Adicional de Especialização decorrente de Ações de Treinamento

Art. 5º Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, observada a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores do Senado Federal de que trata o Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2011.

Art. 6º O Adicional de Especialização decorrente das ações de treinamento corresponderá a 0,5% (meio por cento) do respectivo vencimento básico, para ação de treinamento com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total).

§ 1º O adicional decorrente de ações de treinamento previsto neste artigo poderá ser percebido cumulativamente com aqueles previstos no art. 4º deste Ato, observado, em qualquer hipótese, o limite fixado no art. 8º da Resolução nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 2004.

§ 2º As horas excedentes resultantes de uma ação de treinamento não serão consideradas como resíduo para a concessão subsequente.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Art. 7º O Adicional de Especialização de que trata o art. 6º será devido ao servidor que comprovadamente houver concluído ações de treinamento vinculadas às áreas de interesse do Senado Federal.

Parágrafo único. Somente serão consideradas as ações de treinamento concluídas após a data de publicação deste Ato.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 8º O Adicional de Especialização será concedido pela Diretoria-Geral e implementado pela Secretaria de Recursos Humanos.

§1º O interessado deverá solicitar a percepção do Adicional de Especialização mediante requerimento acompanhado da documentação pertinente.

§2º O requerimento será encaminhado ao Instituto Legislativo Brasileiro que emitirá parecer sobre:

I - a compatibilidade do curso ou da ação de treinamento com as áreas de interesse do Senado Federal;

II - o reconhecimento de que trata o § 5º deste artigo.

§3º Somente serão válidos, para fins de percepção do Adicional de Especialização, os diplomas e os certificados dos cursos de graduação e pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§4º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, poderão ser reconhecidos pelos conselhos de fiscalização do exercício profissional.

§5º Somente serão aceitas as ações de treinamento oferecidas ou reconhecidas pelo Senado Federal.

§6º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

§ 7º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§8º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de autuação do requerimento, não implicando o pagamento de atrasados.



SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º O servidor e a Instituição de Ensino são corresponsáveis pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que forem apresentados para o fim de percepção do Adicional de Especialização.

Parágrafo único. A qualquer tempo, caso seja constatado que as informações são inverídicas ou inexatas e que a concessão do Adicional de Especialização somente se deu em razão dessas informações, o servidor perderá o direito aos respectivos percentuais concedidos e ressarcirá o valor correspondente, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativa e penal cabíveis.

Art. 10. O Adicional de Especialização de que trata este Ato integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e os proventos de aposentadoria, conforme estabelecido no § 5º do art. 34 da Resolução nº 42, de 1993.

Art. 11. O Adicional de Especialização integra a base de cálculo do teto remuneratório.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 13. Aos servidores que implementaram as condições previstas no Ato do Primeiro-Secretário nº 81, de 2004, até a data de publicação deste Ato, fica assegurado o direito à concessão do Adicional de Especialização com os critérios e coeficientes nele fixados.

Parágrafo único. O coeficiente relativo às ações de treinamento previstas no inciso V do art. 3º do Ato do Primeiro-Secretário nº 81, de 2004, será aplicado pelo prazo de quatro anos após a conclusão da respectiva ação.

Art. 14. Revogam-se os Atos do Primeiro-Secretário nºs 81 e 85, de 2004.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de julho de 2012. Senador Cícero Lucena, Primeiro-Secretário.

Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 5027, 30 de julho de 2012, p. 1.